



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390883-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante RODRIGO SILVA MACHADO, é agravado FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59703

Agravo de Instrumento nº 2390883-46.2024.8.26.0000

Comarca: Ipauçu

Juiz de 1ª Instância: Alessandra Mendes Spalding

Agravante: Rodrigo Silva Machado

Agravado: Flag Distribuidora de Petroleo Ltda

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença-Execução de Título Executivo Judicial – Indeferimento de extinção da execução sem exame do mérito – Insurgência com alegação de ocorrência de prescrição intercorrente – Descabimento - Não verificada nenhuma das hipóteses de extinção da execução – Não houve inércia da Exequente que enseje a extinção da Execução – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em Cumprimento de Sentença, indeferiu a extinção da execução de título executivo judicial sem exame do mérito.

Recorre o Executado aduzindo, em síntese, que a r. decisão agravada desconsiderou que a demanda foi ajuizada em 2001 e a fase executiva iniciada em 2007, sendo que nenhuma das diligências efetuadas desde então se mostrou útil ou eficaz na localização de bens penhoráveis. Aduz que o prazo de 1 ano previsto no §1º do artigo 924 do CPC transcorreu sem qualquer ato útil da Exequente, dando início à prescrição intercorrente que, somada ao prazo quinquenal (contratos de locação e honorários), resulta na extinção da execução nos termos do art. 924, V, do CPC.

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, neguei o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta a fls. 41/21.

É o Relatório.

O recurso não deve ser provido.

Verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 924 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Assim, nos termos do artigo supre a execução apenas tem fim quando verificada uma das hipóteses do artigo 924, do CPC, como é o caso da prescrição intercorrente, o que não ocorreu.

Para que seja configurada a prescrição intercorrente, é necessário que o credor seja desidioso, ou seja, não realize a movimentação processual adequada, se mantendo inerte.

Bem constou na r. decisão agravada:

“Da análise dos autos, verifica-se que o exequente, desde o ajuizamento da ação, mostrou-se diligente na busca pela satisfação do crédito. Foram promovidas diversas tentativas de localização de bens

passíveis de penhora, incluindo consultas a sistemas como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. Além disso, houve efetiva penhora de valores, o que evidencia que o exequente tomou todas as medidas ao seu alcance para a satisfação do crédito”.

O que verifico é que a Exequente, ora Agravada, nunca deixou de realizar atos processuais, ou, manteve-se inerte, mesmo que suas buscas por bens e valores do Executado Agravante tenham sido infrutíferas.

Assim, não foi configurada a prescrição intercorrente.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

Direito Processual Civil. Prescrição intercorrente. Cumprimento de sentença. Atos processuais demonstrativos de diligência do credor. Ausência de inércia. Impossibilidade de extinção da execução. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, combinado com art. 921, §§4º e 5º, do CPC. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, à luz do comportamento do credor e das diligências realizadas no curso do processo executivo. III. Razões de decidir 3. A prescrição intercorrente requer a inércia do credor por prazo superior ao estabelecido para a exigibilidade do

direito material, devendo ser precedida de intimação para impulsionar o feito, em observância ao contraditório e à ampla defesa. 4. No caso, verifica-se que, desde o início do cumprimento de sentença em 2017, o exequente promoveu reiteradas diligências para satisfação do crédito, incluindo pesquisas patrimoniais, pedidos de penhora e atos expropriatórios, sem evidenciar inércia capaz de justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Ausente despacho de suspensão ou arquivamento do feito por prazo superior a um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. 6. Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "A prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do credor por prazo superior ao prescricional do direito material, após intimação prévia e o decurso de prazo sem movimentação processual." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§1º, 4º e 5º; 924, V; CC, art. 202, parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 40, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27/06/2018; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara. (Apelação Cível 1017826-63.2015.8.26.0562; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) **g. n.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a r. decisão agravada tal como proferida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator